



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208392 - ES (2026/0103952-9)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
MARINA DE PAULA LOUREIRO - ES035265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. OPERAÇÃO FRISSON. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO E LAVAGEM DE DINHEIRO. RELÓGIO HUBLOT SEM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE COMPROVE A ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO BEM DE ALTO VALOR. IPHONE 12 PRO AINDA EM PROCESSO DE EXTRAÇÃO DE DADOS PERICIAIS. BEM QUE INTERESSA À INVESTIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em contexto de apelação criminal que discutiu pedido de restituição de bens apreendidos (relógio e aparelho celular).

2. Alegada tempestividade do recurso especial à luz da suspensão de prazos processuais penais e da regra de contagem do art. 798 do CPP. Pedido principal de devolução de relógio e celular indeferido na origem por ausência de comprovação idônea de titularidade e origem lícita e por interesse investigativo pendente (extração de dados periciais).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o recurso especial é tempestivo, considerando a publicação do acórdão durante a suspensão de prazos prevista no art. 798-A do CPP e a contagem de prazo em dias corridos nos termos do art. 798, caput e § 1º, do CPP; e (II) saber se é possível, na via especial, reformar acórdão que indeferiu a restituição de relógio e celular, à luz dos arts. 118 e 120 do CPP, diante da ausência de comprovação idônea da origem lícita e titularidade e da pendência de extração de dados periciais.

III. Razões de decidir

4. A tempestividade do recurso especial se reconhece quando a publicação do acórdão ocorre durante a suspensão de prazos do art. 798-A do CPP, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, observando-se a contagem em dias corridos e a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (art. 798, *caput* e § 1º, do CPP).

5. A restituição de coisas apreendidas pressupõe demonstração idônea de titularidade e origem lícita, além da inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (arts. 118 e 120 do CPP). No caso, quanto ao relógio de alto valor, inexistente documentação apta a comprovar origem lícita e titularidade.

6. Quanto ao aparelho celular, há interesse investigativo pendente, pois submetido a extração de dados periciais ainda não concluída, o que impede a restituição neste momento processual.

7. A pretensão de reformar o acórdão recorrido para determinar a devolução dos bens demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208392 - ES (2026/0103952-9)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
MARINA DE PAULA LOUREIRO - ES035265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. OPERAÇÃO FRISSON. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO E LAVAGEM DE DINHEIRO. RELÓGIO HUBLOT SEM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE COMPROVE A ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO BEM DE ALTO VALOR. IPHONE 12 PRO AINDA EM PROCESSO DE EXTRAÇÃO DE DADOS PERICIAIS. BEM QUE INTERESSA À INVESTIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em contexto de apelação criminal que discutiu pedido de restituição de bens apreendidos (relógio e aparelho celular).

2. Alegada tempestividade do recurso especial à luz da suspensão de prazos processuais penais e da regra de contagem do art. 798 do CPP. Pedido principal de devolução de relógio e celular indeferido na origem por ausência de comprovação idônea de titularidade e origem lícita e por interesse investigativo pendente (extração de dados periciais).

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se o recurso especial é tempestivo, considerando a publicação do acórdão durante a suspensão de

prazos prevista no art. 798-A do CPP e a contagem de prazo em dias corridos nos termos do art. 798, caput e § 1º, do CPP; e (II) saber se é possível, na via especial, reformar acórdão que indeferiu a restituição de relógio e celular, à luz dos arts. 118 e 120 do CPP, diante da ausência de comprovação idônea da origem lícita e titularidade e da pendência de extração de dados periciais.

III. Razões de decidir

4. A tempestividade do recurso especial se reconhece quando a publicação do acórdão ocorre durante a suspensão de prazos do art. 798-A do CPP, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, observando-se a contagem em dias corridos e a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (art. 798, caput e § 1º, do CPP).

5. A restituição de coisas apreendidas pressupõe demonstração idônea de titularidade e origem lícita, além da inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (arts. 118 e 120 do CPP). No caso, quanto ao relógio de alto valor, inexistente documentação apta a comprovar origem lícita e titularidade.

6. Quanto ao aparelho celular, há interesse investigativo pendente, pois submetido a extração de dados periciais ainda não concluída, o que impede a restituição neste momento processual.

7. A pretensão de reformar o acórdão recorrido para determinar a devolução dos bens demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ALEXANDRE GOMES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RELÓGIO E CELULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA E DE TITULARIDADE. INTERESSE INVESTIGATIVO PENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta por Bruno Alexandre Gomes contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Vila Velha, que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos durante o cumprimento de mandado expedido no âmbito da “Operação Frisson”, deferindo apenas a devolução de um óculos de sol da marca Prada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para restituição dos bens remanescentes - um relógio Hublot e um iPhone 12 Pro -, à luz dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, considerando as alegações de propriedade e boa-fé do apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A restituição de coisas apreendidas exige a demonstração cumulativa: (i)

da inexistência de dúvida quanto ao direito do reclamante sobre o bem; (ii) da ausência de interesse processual na manutenção da apreensão; e (iii) de que não se trata de bem sujeito à perda em favor da União. 4. No caso, em relação ao relógio, o apelante não comprovou a titularidade nem a origem lícita dos bens, limitando-se a apresentar declarações sem respaldo documental idôneo. 5. Quanto ao iPhone 12 Pro, o Ministério Público informou que o aparelho ainda passa por extração de dados, havendo interesse investigativo pendente, o que impede sua restituição neste momento. 6. A situação não se equipara à de outro terceiro que obteve restituição em caso análogo, pois naquele havia prova documental das transações e propriedade dos bens. 7. Diante da dúvida sobre a origem dos objetos e da relevância probatória ainda existente, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de restituição. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 356/364).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 369/372.

O Ministério Público Federal opinou "*I. pelo provimento do agravo regimental; II. pelo desprovimento do agravo em recurso especial; III. caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial*" (e-STJ fls. 391/396).

É o relatório.

VOTO

Reconheço a tempestividade do recurso especial nos termos do parecer ministerial que assim pontuou (e-STJ fls. 392/393):

Conforme consta dos autos, o acórdão que julgou a apelação foi publicado no DJEN em 22/12/2025 (e-STJ, fl. 299), durante o período de suspensão dos prazos processuais estipulado no art. 798-A do Código de Processo Penal², interposto o recurso especial de Bruno Alexandre Gomes em 05/02/2026.

Diante da suspensão do curso do prazo até 20/01/2026 o dia de início considera-se formalmente realizado no primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, ou seja, no dia 21/01/2026 e, a partir de então, incide a regra de contagem prevista no artigo 798, § 1º, CPP, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento.

A regra do art. 798, §1º, do CPP, estabelece não ser computado no prazo o dia do começo e, por ter sido a publicação do acórdão realizada durante a suspensão do prazo, também não pode ser considerado iniciado o seu fluxo no dia da realização da publicação.

Desse modo, o primeiro dia do prazo (termo inicial) fixou-se em 22/01/2026. Por se tratar de matéria processual penal, a contagem opera-se em dias corridos, conforme disciplina o art. 798, caput, do Código de Processo Penal, afastando-se a contagem em dias úteis prevista na legislação processual civil. Computados os 15 dias previstos em lei para a interposição do recurso especial, o termo final para a sua protocolização encerra-se no dia 05/02/2026, data em que foi protocolado o REsp.

O Tribunal de origem rejeitou o pedido de restituição do Relógio Hublot porque não foi apresentada documentação idônea que comprove a origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do bem de alto valor, havendo apenas declarações informais de terceiros.

Também foi indeferida a restituição do aparelho celular iPhone 12 Pro porque este se encontra submetido a procedimento de extração de dados periciais, ainda não concluído, sendo imprescindível para o avanço das investigações. Inviável, portanto, a devolução do bem neste momento processual, sob pena de comprometimento da apuração dos fatos.

Como bem registrado na decisão de inadmissibilidade (e-STJ fl. 310), rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0103952-9

AgRg no
AREsp 3.208.392 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024287920228080035 00070610220238080035 00075365520238080035
24287920228080035 70610220238080035 75365520238080035

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
ADVOGADOS : REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
MARINA DE PAULA LOUREIRO - ES035265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ALEXANDRE GOMES
ADVOGADOS : JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
ADVOGADOS : REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
MARINA DE PAULA LOUREIRO - ES035265
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54264515493865461@ 2026/0103952-9 - AREsp 3208392 Petição : 2026/0046040-5 (AgRg)